

PROCESSO - A. I. Nº 170623.0083/12-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDOS - DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0023-01/16
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0129-12/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. A instância de piso, em especial à primeira infração, não detectou as planilhas de preços médios unitários de 2010 e 2011, por produto, apresentada em resposta à Diligência realizada. Entende-se que essas planilhas não foram analisadas pelos julgadores de piso de acordo com o Art. 21 do RPAF/BA. De ofício decretada a nulidade da Decisão recorrida e o retorno dos autos à instância inferior. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PREJUDICADOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 16/02/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2014, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$184.177,81 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), em decorrência do cometimento de 5 (cinco) infrações, conforme segue.

Infração 01 – 04.05.02 - RO – *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas, efetivas mitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo lançado o valor de R\$ 82.639,53.*

Infração 02 – 07.15.05 - RV – *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançado o valor de R\$ 61.580,55.*

Infração 03 – 16.12.15 - RV – *Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Exercício de 2009: O contribuinte não entregou as informações referentes ao arquivo magnético no período de setembro a dezembro; Exercício de 2012: Arquivo apresentado, mantido as inconsistências; não apresentou o Reg. 74 (estoque inicial e final), sendo lançado o valor de R\$ 34.437,73.*

Infração 04 – 16.04.01 - RO – *Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado, sendo lançado o valor de R\$ 2.760,00.*

Infração 05 – 16.12.20 - RV – *Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo, sendo lançado o valor de R\$ 2.760,00.*

Este Auto de Infração é decorrente da renovação de ação fiscal objeto de outro Auto (nº 170623.0077/12-8), anulado em virtude de falta de clareza e liquidez, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança e clareza as irregularidades apontadas, implicando cerceamento de defesa.

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 181/200), o atacando e entendendo que se trata de uma repetição do PAF anterior, com apenas algumas

diferenças de valores nas infrações e por conter as mesmas falhas também pede que seja julgado nulo.

Na primeira informação fiscal (fls. 245 e 246) o autuante limitou-se a informar que pela falta de atualização/retificação dos arquivos SINTEGRAs, houve uma dificuldade de desenvolver a ação fiscal, mantendo na íntegra a autuação, ficando no aguardo do posterior julgamento.

Entendendo que o autuante não foi claro e preciso, a 1ª JFF, determinou diligência (fls. 288 a 293) solicitando que fosse prestada uma nova informação fiscal, desta vez abrangendo todos os aspectos da defesa, com devida fundamentação, em atenção ao disposto no Parágrafo 6º do Art. 127 do RPAF/Ba.

A autuante em atendimento a diligência colocada pela 1ª JFF, apresentou nova Informação Fiscal (fls. 297 a 301), respondendo os pontos por cada Infração, mantendo entendimento pela manutenção da ação fiscal, considerando alteração apenas no valor cobrado pela Infração 01 (Levantamento quantitativo de estoque), inicialmente cobrado no valor de R\$82.639,53 e que passou a ser R\$79.047,95 por conta da exclusão de alguns produtos.

O autuado apresentou manifestação às fls. 365 a 373, ratificando o entendimento de que não há dúvida quanto ao fato de o Auto de Infração possuir omissões e incorreções e que por esta razão deveria ser julgado Nulo.

Por fim, a autuante apresentou mais uma Informação Fiscal (fl. 385), pedindo pela procedência e manutenção do presente Auto de Infração.

Ato contínuo a instrução fora concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JFF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Este Auto de Infração é decorrente da renovação de ação fiscal objeto de outro Auto (Auto de Infração nº 170623.0077/12-8, cópia às fls. 214/216), anulado em virtude de falta de certeza e liquidez, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança as irregularidades apontadas, implicando cerceamento de defesa, conforme cópia da Decisão anexa (fl. 219/223).

Quando um Auto de Infração é anulado em virtude de vícios formais e se recomenda a renovação do procedimento fiscal, é de se esperar que a nova ação fiscal seja realizada a salvo dos mesmos vícios. É um absurdo que a ação fiscal seja refeita com os mesmos vícios, ou piores.

No presente caso, ao “renovar” a ação fiscal, a autoridade autuante incluiu elementos e períodos não compreendidos na ação fiscal originária. Em princípio, isso é possível, desde que respeitadas as regras de decadência.

Porém o que mais chama atenção foi que, ao prestar a informação fiscal, a autoridade fiscal não abordou, objetivamente, as questões suscitadas pela defesa, quer de natureza preliminar, quer quanto ao mérito, sendo preciso que o órgão julgador devolvesse o processo em diligência para que fosse a informação fosse prestada como deveria ser, em respeito ao mandamento do § 6º do art. 127 do RPAF.

O item 1º acusa falta de recolhimento “do imposto” – leia-se: do ICMS – relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2008, 2010 e 2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

O autuado reclamou na defesa quanto à falta de descrição clara e precisa da acusação, e também, falta de comprovação de forma suficiente e por meio dos necessários demonstrativos. Alega que não teve acesso a todos os demonstrativos fiscais, a exemplo do demonstrativo fiscal referente aos preços médios unitários das mercadorias e do demonstrativo geral das omissões. Reclama que não dá para se entender o que exatamente a autuante quis dizer, pois ora acusa ter havido “falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas”, ora diz ter havido “omissão de saídas de mercadorias tributáveis”. Frisa que a ausência dos aludidos demonstrativos impede por completo a apuração e o conhecimento regular e preciso da base de cálculo e do respectivo valor do imposto.

Ao prestar a informação, a autoridade autuante, em vez de abordar as questões suscitadas pela defesa, falou foi

do outro Auto que havia sido anulado: explica que naquele caso, ao concluir os trabalhos, foi “selecionado” de maneira equivocada um Auto de Infração feito provisoriamente, com mero objetivo de levantar o provável débito para discutir em reunião, tendo havido dificuldade em retificar os arquivos magnéticos pela exigüidade do tempo e particularmente pela mudança operacional do sistema, gerando informações incompletas, que prejudicaram o resultado final dos trabalhos e como consequência houve falhas no preenchimento do demonstrativo do Auto de Infração, e, como tal erro poderia ser saneado com outro lançamento, concordou com o pedido de nulidade para sanar os erros detectados.

Quanto ao presente Auto, a auditora nada fala acerca da alegada falta de clareza. Também nada diz com relação à alegação de ausência de demonstrativo dos preços médios e do demonstrativo geral das omissões: a auditora apenas diz que na defesa nada teria sido acrescentado que modificasse os valores apurados, pois a concentração da defesa se limitou a considerar a nulidade pela nulidade como fato definitivo, mas com a nova fiscalização foi dada oportunidade de atualização e retificação dos arquivos magnéticos, conforme intimação anexa, com entrega dos relatórios de inconsistências, porém, de acordo com os arquivos recepcionados, não houve atualização de nenhum arquivo, o que dificultou enormemente a renovação da ação fiscal, mas, mesmo assim, foram feitas “algumas revisões” que geraram uma redução nos valores originariamente detectados e mantidos.

Observe-se que a autuante, provavelmente se referindo ao item 1º, afirma no final da informação que fez “algumas revisões” que geraram uma redução – não informa, contudo, quais as revisões, nem por quê, nem de quanto, e tampouco qual o valor remanescente.

Este Auto foi pautado para julgamento na sessão do dia 16.10.14, e foi retirado de pauta para que a autoridade autuante prestasse informação como manda o § 6º do art. 127 do RPAF.

Na nova informação, a auditora volta a silenciar quanto à ausência do demonstrativo dos preços médios. Nada diz quanto à reclamação de que teriam sido incluídas mercadorias cujo imposto já havia sido pago pelo regime de substituição tributária. E, sem qualquer explicação ou fundamento, dizendo apenas que “se fez necessário a exclusão de alguns produtos” [sic], sem dizer quais nem por quê, elaborou novo demonstrativo, reduzindo o valor do imposto de R\$ 82.639,53 para R\$ 79.047,95.

Ao tomar ciência da revisão, a ausência do demonstrativo dos preços médios foi mais uma vez questionada pelo autuado (fls. 370-371), e a auditora, ao se pronunciar (fl. 385), nada disse nesse sentido, apenas dizendo genericamente que “Os demonstrativos foram devidamente apresentados, em meios físicos e eletrônicos”.

Os demonstrativos originários encontram-se às fls. 13/64, e os novos demonstrativos estão às fls. 308/356 – e de fato não foram acostados aos autos os demonstrativos da apuração dos preços médios.

O lançamento do item 1º deste Auto é nulo por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a irregularidade apontada, implicando cerceamento de defesa – falta de certeza e liquidez. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

No item 2º, o fato foi descrito assim: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando não haver prejuízo para o Estado porque, mesmo que se considere como não recolhido o imposto por antecipação parcial, o valor pago seria utilizado como crédito, conforme prevê o art. 93, I-A, do RICMS/97, o que, matematicamente, equivaleria a uma operação de estorno.

A infração está demonstrada nos autos. Nego o pedido de cancelamento ou de redução da multa, pois a faculdade prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 somente pode ser aplicada quando ficar patente que o fato não implicou falta de pagamento de tributo. Mantenho o lançamento do item 2º.

Apreciarei os itens 3º e 5º em conjunto, já que o autuado alega duplicidade de penalidade pelo mesmo fato. Na verdade, há mesmo duplicidade de apenação, porém tal duplicidade é prevista em lei, pois, de acordo com a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 as multas são cumulativas neste caso: falta de envio dos arquivos à repartição fiscal, pela internet (item 5º) e falta de entrega de arquivos à fiscalização, solicitados mediante intimação (item 3º).

No item 3º, as multas foram em decorrência de no exercício 2009 o contribuinte não ter entregado as informações referentes ao arquivo magnético referente aos meses de setembro a dezembro, e no exercício de 2012 o arquivo ter sido apresentado, porém mantendo-se inconsistências, não sendo apresentado o Registro 74 (estoques inicial e final).

O autuado alega que a acusação não corresponde à realidade, por dois motivos: primeiro porque o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos, conforme comprovantes anexos (doc. 5), e segundo porque a autuante

sequer descreveu quais teriam sido as supostas inconsistências.

Nesse sentido, quanto à prova de que os arquivos foram entregues, cumpre notar que a entrega de arquivos com inconsistências equivale à falta de entrega. Quanto à alegada falta de descrição das inconsistências pelo autuante, observo que, de acordo com a intimação às fls. 11-12, o contribuinte foi intimado acerca das inconsistências que deveriam ser corrigidas.

Já no item 5º, a multa foi por falta de entrega de arquivos magnéticos relativos a dezembro de 2009 e maio de 2012 nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED).

Infrações caracterizadas. Mantendo as multas dos itens 3º e 5º.

O item 4º diz respeito a uma multa por falta de apresentação de livros fiscais.

O autuado reclama que a descrição da infração é imprecisa, pois a autoridade fiscal sequer declarou a que livro ou a que exercício estaria relacionada a suposta falta de apresentação.

O fiscal nada disse ao prestar a informação (fls. 245-246). Depois, atendendo a uma diligência, disse que se trataria do Registro de Inventário. Não fez prova, contudo, de que o livro não tivesse sido entregue. Essa prova é feita mediante a lavratura de Termo de Arrecadação – o que não consta no Termo de Arrecadação é porque não foi entregue. Ocorre que neste caso não foi lavrado Termo de Arrecadação. Não se sabe portanto qual o livro que porventura deixou de ser apresentado. Além disso, tendo em vista que a acusação é de falta de apresentação de livros fiscais, a multa aplicada, de R\$ 2.760,00, por uma única intimação, não tem previsão legal, nos termos do inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O lançamento do item 4º é nulo, por falta de certeza e liquidez.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Os lançamentos fiscais das infrações 1 e 4 foram julgados nulos, desta forma, de ofício, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de sua própria Decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

As infrações 2, 3 e 5 foram julgadas procedentes e desta forma, inconformado com esta Decisão e com fulcro no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário tempestivo (fls. 412 a 423).

De início, pede a nulidade do Acórdão, pois entende que os julgadores de piso não enfrentaram o pedido do recorrente, quanto à redução da multa de 60% para 5% referente à multa imputada pela Infração 2.

Em tese de preliminar, no que tange a Infração 3, pede nulidade da autuação, pela multiplicidade de acusações fiscais em um mesmo item do Auto de Infração, provando o cerceamento ao direito de defesa.

Aduz que um Auto de Infração, para ser aceito como documento regular de cobrança de obrigação tributária, precisa, dentre outras coisas, ter uma redação (acusação fiscal) clara, precisa e objetiva, para fins de permitir o seu perfeito entendimento por parte do autuado, possibilitando, assim, que este possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que são garantias constitucionais.

Entende que pela descrição dos fatos desta infração, o autuado não soube em qual situação estava sendo enquadrado, se pela falta de fornecimento de arquivo magnético, se pela falta de entrega de informações referente aos períodos de setembro a dezembro de 2009, se pela inconsistência relativamente ao ano de 2012 ou se pela falta do Reg. 74, que refere-se ao estoque inicial e final.

Reitera que para uma fácil compreensão do leitor e para que o contribuinte possa ter seu direito de ampla defesa garantido, o lançamento de crédito tributário necessita que as infrações sejam individualizadas, por item.

Por fim assevera que não há nos Autos a intimação com a descrição das incorreções dos arquivos magnéticos e o fornecimento do prazo para procedência das retificações prevista nos art. 708-B, § 3º e 5º, do RICMS/97, e do art. 261, §§ 2º e 4º, do RICMS/12.

Pede, caso não seja atendido quanto à nulidade, que ao menos, se aplique a penalidade de menor valor, dentre as aplicáveis às inúmeras acusações fiscais apontadas pela autuante, que seria de R\$ 460,00, conforme determina o Art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

O pedido de nulidade da Infração 5 se dá pela imprecisão na descrição da acusação. Alega que a autuante sequer informou a que mês específico ou a que exercício estaria relacionado à suposta falta de entrega do arquivo magnético, o que, por si só, já bota a perder a acusação fiscal, visto que tal omissão, por parte da preposta do Fisco, dá origem a cerceamento ao direito de defesa, pois não permite ao contribuinte saber a que período estaria se reportando a acusação.

Adentrando ao mérito iniciando pela Infração 2, entende que a falta de recolhimento do imposto pela modalidade da antecipação parcial, pelo sujeito passivo, no presente caso, não traz qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, afinal, todo valor de antecipação parcial que tivesse sido recolhido seria utilizado pelo próprio contribuinte a título de crédito fiscal, conforme previsto no art. 93, I-A, do RICMS/97, o que, matematicamente, equivaleria a uma operação de estorno. O próprio Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, que também se encontra insculpido na legislação tributária baiana, garantiria esse direito ao contribuinte.

Já quanto à multa aplicada, considerando que o autuado pagou o imposto nas saídas subsequentes, pede que esta Câmara, decida pelo cancelamento ou no remoto caso disso não ocorrer, que seja o valor da multa reduzido a um percentual mais adequado ao contexto, que o ora autuado sugere em 5% (cinco por cento) do valor exigido, nos mesmos moldes da Decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acordão CJF Nº 0250-11/10.

Sobre a Infração 3, aduz que esta Infração não pode seguir adiante, visto que a mesma acusação (falta de entrega/fornecimento de arquivo magnético) já foi objeto da infração 5, o que a descredencia a também estar presente na infração 03. Trata-se, aqui, de verdadeira duplicidade de aplicação de penalidade, sem falar que o autuado apresentou sim os arquivos magnéticos (conforme comprovantes presentes às fls. 232 a 240 dos Autos), como também por que a autuante sequer descreveu quais teriam sido as supostas “inconsistências” e se não as descreveu, não tem o contribuinte como advinhar.

Mesmo assim, registra o autuado, que se porventura a tal “inconsistência” for a suposta não apresentação do “Reg 74”, equivocou-se a autuação acerca da legislação, já que esta só determina a apresentação do Registro 74 nos meses de janeiro e dezembro, conforme disposição legal contida no art. 259, § 17, do RICMS/12:

Sobre a Infração 5, além de entender que a cobrança está em duplicidade com a Infração 03, alega que a autuante não especificou quais os meses estariam relacionados a suposta falta de entrega do arquivo magnético, mesmo assim informa que constam aos Autos os comprovantes de envio dos arquivos magnéticos (SINTEGRA).

Por fim, cita a necessidade da observância do Art. 112 do CTN, com relação às Infrações 3 e 5 diante da dúvida quanto às circunstâncias ao redor das supostas Infrações, capitulando a autoridade autuante a mesma suposta irregularidade de forma diferente, atribuindo penalidades diversas devendo ser decidido pela nulidade ou improcedência das duas Infrações e se for mantida, que seja pela multa de menor valor monetário.

O relatório da PGE/PROFIS está acostado aos Autos às fls. 443 e 444.

Afirma não haver lógica a tese em que requer nulidade das infrações e no mérito assevera que não há como prosperar a tese recursal de que não houve prejuízo ao erário público, pelos valores não recolhidos a título de Antecipação Parcial. Aduz que a norma estatal é expressa, ao determinar o recolhimento do ICMS quando da aquisição e chegada da mercadoria no estabelecimento e não após, em regime de apuração normal, o que de *per si*, já demonstra descumprimento legal, concorrência desleal com os demais contribuintes além da demora no repasse dos tributos aos cofres públicos.

Desta forma, o opinativo entende como devida a cobrança pelo crédito tributário das Infrações 2, 3 e 5.

VOTO

Trata-se de um Recurso Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 16/02/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2014, com o objetivo de exigir da oro recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 184.177,81 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), pelo cometimento de 5 (cinco) Infrações.

Os créditos tributários cobrados nas Infrações 1 e 4 foram julgados Nulos pela 1ª JJF, ambos por falta de clareza e liquidez e pelos valores exonerados terem ultrapassado cem mil reais foi interposto o Recurso de Ofício pela própria JJF.

Quanto à primeira Infração, foram citados supostos vícios que prejudicaram a compreensão pelo autuado e pelos julgadores. Abaixo faço uma listagem dessa infração para uma melhor compreensão de todos.

- I. Foi feito o levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, dos anos de 2008, 2010 e 2011. Todavia, o Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2014, ou seja, o crédito tributário cobrado no valor histórico de R\$30.329,66, referente à competência de 2008 já havia sido fulminado pela decadência. A autuante teve 3 (três) oportunidades de se manifestar sobre essa situação, mas não o fez.
- II. Foi constatado pelo autuado, que algumas mercadorias que foram apresentadas no levantamento do autuante tratavam-se na verdade de mercadorias sujeitas à substituição tributária, regime o qual a exigência pelo pagamento do imposto é devida em fase anterior. A título de amostragem, o contribuinte listou alguns produtos, pelo código do produto e em seguida pediu diligência para que esse fato fosse apurado. Na diligência provocada pela 1ª JJF, a auditora responsável pela lavratura do Auto não se manifestou a respeito desse ponto, tampouco nas outras informações fiscais.
- III. Falta do demonstrativo dos preços médios, por produto, que foi aplicado sobre a quantidade supostamente omitida, para revelação da base utilizada para o cálculo do valor do imposto cobrado. De fato, ao pesquisar no demonstrativo impresso e no CD acostado à fl. 172 não existia planilha, nem relatório com essa informação, imprescindível para o entendimento da infração. Só após a solicitação em diligência proposta pelos conselheiros de Primeira Instância é que tais demonstrativos foram apresentados.
- IV. Por último, também no relatório feito pela autuante em atendimento à diligência, a mesma reduziu o crédito tributário cobrado, de R\$82.639,53 para R\$79.047,95, sem ao menos informar o que motivou, quais foram os produtos excluídos e de qual competência se referia.

Desta forma, os Conselheiros de piso julgaram pela nulidade desta Infração, por unanimidade.

Acontece que um dos pontos relatados acima, foi corrigido no atendimento à diligência realizada. As planilhas dos preços médios, dos anos de 2010 e 2011 estão presentes no CD da fl. 304, diferente do relatou a JFF quando citou:

Os demonstrativos originários encontram-se às fls. 13/64, e os novos demonstrativos estão às fls. 308/356 – e de fato não foram acostados aos autos os demonstrativos da apuração dos preços médios.

Desta forma, entendendo que essas planilhas não foram analisadas pelos julgadores de piso, voto, de acordo com o Art. 21 do RPAF/BA, para de ofício decretar a NULIDADE da Decisão recorrida e o retorno dos Autos à 1ª Instância, ficando PREJUDICADO o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADOS** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado para declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **170623.0083/12-8**, lavrado contra **DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo os autos retornar à Primeira Instância, para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2016.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS